**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS,**

*| URGÊNCIA | PEDIDO LIMINAR | PERECIMENTO DIÁRIO DE DIREITO*

DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB,** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 00886861-0001-19, representado por seu presidente DANIEL ELIAS VARVALHO VILELA, brasileiro, casado, presidente regional do MDB, título de eleitor 046781931058, com endereço à Rua 1-A, nº 01, Setor Aeroporto, Goiânia, Goiás, CEP 74-075.070 dirige-se de forma mui respeitosa, perante esta I. Corte de Justiça, por intermédio de seu procurador judicial devidamente constituído (m.j.), Kowalsky Do Carmo Costa Ribeiro, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB-GO de nº. 33.710 e na OAB-DF nº. 60.765, sito à Rua 1-A, nº 01, Setor Aeroporto, Goiânia, Goiás, CEP 74-075.070, aonde recebe as comunicações de estilo, para intentar

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C**

**PEDIDO LIMINAR**

em face do **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público, devidamente representado pelo Governador do Estado, **Ronaldo Ramos Caiado**, em razão da publicação Decreto n. 9.478, DE 19 DE JULHO DE 2019, publicado no Diário Oficial em 22 de julho de 2019, que deve ser devidamente citado através do Procurador Geral do Estado de Goiás em exercício, situado Palácio Pedro Ludovico Teixeira - Rua 82, nº 400, Setor Central, Goiânia - Goiás - 74015-908 I Telefones: (62) 3201-7600 ou (62) 3201-7602, pelos seguintes fatos e argumentos jurídicos que abaixo seguem

**PRELIMINARMENTE - DA COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

 A Constituição do Estado de Goiás apresenta o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no seu artigo 46, VIII, 'a', como privativamente competente para julgar e processar as ações direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato estadual contrário a presente Constituição Estadual.

 A Constituição da República de 1988 também assegura aos Estados a organização de medidas locais para a realização do controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição do Estado:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 2º. - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

 Sobre a concorrência de jurisdições constitucionais, é cediço ser pacífico a competência dos Tribunais de Justiça para apreciação de leis e atos normativos estaduais incompatíveis com o conteúdo estrito do Direito Estadual.

 Nesse sentido, o magistério do e.Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes preleciona:

Todavia, como enunciado, os parâmetros para o exercício do controle de constitucionalidade pelo Bundesverfassungsgericht hão de ser, fundamentalmente, a Constituição e as leis federais. Da mesma forma, parâmetro para o controle de constitucionalidade exercido por um Landesverfassungsgericht é a Constituição estadual, e não a Lei Fundamental ou as leis federais. Situação semelhante verifica-se ente nós. O parâmetro de controle do juízo abstrato perante o Supremo Tribunal Federal haverá de ser apenas a Constituição Federal. Já o parâmetro de controle abstrato de normas perante o Tribunal de Justiça estadual será apenas e tão-somente a Constituição estadual. (“**O controle de constitucionalidade do Direito Estadual e Municipal na Constituição de 1988**”. Revista Jurídica Virtual da Subchefta de Estudos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. Volume 1, n. 3, julho de 1988)

 Assegurada a competência e a reserva de jurisdição do Supremo Tribunal Federal, os limites da jurisdição constitucional do Sodalício Goiano devem ser autônomos e próprios.

 Como se verá adiante, há termo expresso e remissão própria da Constituição Estadual violada pelo decreto, o que legitima o ofício jurisdicional em sede de controle abstrato da presente norma impugnada.

 A legitimação ativa, do partido Movimento Democrático Brasileiro, dá-se pela representação da agremiação partidária na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do artigo 60, VIII da Constituição Estadual. O MDB é representado por 4 (quatro) deputados estaduais, sendo liderados pelo Deputado Estadual Henrique Arantes.

**DOS FATOS CONSIDERADOS**

O Governo do Estado de Goiás editou Decreto com a justificativa de aquecimento do mercado interno no abate de animais.

A justificativa do Governo do Estado (<http://www.goias.gov.br/noticias/43-economia/66062-decreto-modifica-cobran%C3%A7a-do-icms-do-gado.html>), anexo:

O Decreto nº 9.478, publicado nesta segunda-feira, dia 22, no Diário Oficial do Estado (DOE), estabelece que se o produtor rural der saída de gado em transferência interestadual, ele deverá pagar o ICMS referente à operação interna anterior. A intenção da Secretaria da Economia é incentivar o abate do gado dentro do Estado.

O Decreto não altera a cadeia produtiva da carne em Goiás, ficando a tributação do ICMS a cargo de frigoríficos ou abatedouros no caso de matança dos animais. A única mudança refere-se à perda da isenção interna do gado quando ocorrer a saída em transferência interestadual.

É cediço e trazido pela grande imprensa estadual que há um verdadeiro descomprometimento do Governo Estadual ao cumprimento de normas constitucionais e comandos legais.

 O Governo do Estado então inovou no presente caso. Concede isenção de ICMS sem autorização do Governo Federal, ofensa ao artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g"; combinado com o artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pois as isenções do ICMS somente podem ser concedidas mediante 'deliberação dos Estados', ou pelos conhecidos 'convênios', de acordo com a Lei Complementar nº 24/75. Não somente, ataca a Constituição Estadual, o que demonstraremos no Direito Aplicado.

 O texto normativo por Decreto afronta o princípio da legalidade tributária, uma vez que não detém convênio prévio com outros Estados e, não detém autorização do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária).

 Logo, para isenção de ICMS é necessário autorizo do Governo Federal e obediência ao rito – deliberação para Convênio.

 Aliás, o não é tão só inconstitucional, é punitivista/ limitador.

 Explico.

A criação de animais para abate segue um modelo claro de crescimento. No presente exemplo, utilizaremos o bovino (bos taurus/ bos indicus).

 A **cria** de um animal acontece no período de nascimento até o primeiro ano.

 A **recria** é normalmente adotada no Estado de ano até o fim da puberdade, aos 16/18 meses (o que pode variar de raça e região).

 A **engorda**, ciclo final para abate, momento de adquirir peso, é realizado nos meses subsequentes aos 16/18 meses até o peso ideal.

 O que o Decreto pune. O criador com animais para abate, não poderá escolher a quem vender, fora do Estado de Goiás, sem que pague a mais por isso. Solapa a livre concorrência entre os frigoríficos e impõe duro encargo ao produtor, ou o aceite a cartéis de frigoríficos em Goiás. Afinal, com o poder de compra garantido, a oferta, frigoríficos impõe preços menores do que os praticados em praças como São Paulo e Mato Grosso, por exemplo.

 O criador que decidir não vender para Goiás, terá que pagar o ICMS da compra da cria, ou da recria. Afinal, a isenção de ICMS se dará somente a aquele que “matar” no Estado.

 Poucos, pouquíssimos são os criadores que operam toda a cadeia de produção de carne. Estamos falando de grandes fazendas que fazem a cria (vacas que parem os bezerros (as), bezerros que são criados, garrotes que crescem e bois que engordam. A isenção concedida de maneira unilateral afeta milhares de produtores rurais no Estado que estão vinculados a somente um ciclo de produção, a cria ou a recria. E, o que engorda também, com o Decreto, fica exposto ao determinado pelo Estado – não recolher ICMS e vender seu animal abaixo do preço praticado pelo mercado.

 A postura do Estado permite a cartelização de preços e torna o produtor rural de engorda refém de frigoríficos locais, o produtor rural de cria exposto a vendas mais baratas por ter que recolher impostos e, o de recria a mercê de preços futuros que não são operados pelo mercado (oferta e procura) e, sim o operado pelo Estado (isenção de ICMS na origem por abate no Estado).

 Interferência clara do Estado na Economia para enriquecimento de poucos em detrimento a milhares.

 Aqui, lei específica é lei em sentido formal, que reclama discussão e votação em ambiente próprio, o Congresso Nacional, onde se pode aferir e diferenciar em quais situações a isenção é legítima e, em quais outras é abusiva para que possa ensejar encargos abusivos na escolha de outra destinação ao seu produto, que não seja local.

 Ou, que tal normativa fosse deliberada ao Convênio com os demais Estados. O que assertivamente não seria aceito pelos demais – cria-se um prêmio para abate local e um imposto para abate em outro Estado. A isenção é um direito reconhecido e consagrado pela Constituição Federal. Concluindo esse raciocínio, Bobbio: **"Uma coisa é um direito; outra, a promessa de um direito futuro. Uma coisa é um direito atual; outra, um direito potencial. Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembléia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção"**. (Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, pp. 92 e 97)

 É sabido que o Supremo Tribunal Federal, em momento importante - julgamento da ADI 4.589 – teve entendimento direto do esboçado aqui, não tendo o Estado compreendido.

 No entanto, ainda se valendo, como se verá mais adiante, pretende a norma técnica tomar para o Executivo Estadual atividade premonitória do Governo Federal, com o mero intuito de constranger e impedir no presente imediato eventual exercício do livre mercado – impor ao produtor rural a venda interna.

 Em suma: há esbulho de competência, contrariando regra expressa da Constituição Estadual e grave risco de garantia ao exercício dos direitos civis e sociais dos empresários do meio rural do Estado de Goiás.

**DO DIREITO APLICADO AO CASO**

 A melhor hermenêutica a ser aplicada implica na interpretação literal da norma. Padece o decreto impugnado de vício formal de constitucionalidade, pois foi produzido tal instrumento normativo de forma contrária às regras estabelecidas pelo legislador constituinte-estadual.

 A Constituição do Estado de Goiás veda tal prática.

 O artigo 102 dispõe:

Art. 102 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte**, é vedad**o ao Estado e aos Municípios:

**VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.**

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido **mediante lei específica,** estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 104, § 2º, inciso X, alínea “g”.

O artigo 104, § 2º, inciso X, alínea “g” assim dispõe:

Art. 104. Compete ao Estado instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

X - **observar-se-á lei complementar federal que:**
g) regular a forma de concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal;
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

 A Constituição Federal veda a isenção concedida por Decreto. Estabelece que o rito de aceite para espécie segue legislação federal e, esboça em seu texto no Gabinete da Casa Civil a Emenda Constitucional impositiva (46 de 9/9/10).

 A Constituição Federal é límpida na matéria.

 O artigo 150, parágrafo 6º., da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm#art1)

 O artigo 155, parágrafo 2º., inciso XII, alínea “g” assim dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm#art1)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm#art1)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm#art1)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

 A Lei Complementar 24/75 em no caput do seu primeiro artigo determina quando serão concedidas ou revogadas isenções sobre operações relativas à circulação de mercadorias – somente com convênios celebrados ratificados pelos Estados e pelo DF – e no parágrafo único, IV abre o tema ao aqui debatido:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

 Dada vênia, a ofensa ao artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea "g"; combinado com o artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pois as isenções do ICMS somente podem ser concedidas mediante 'deliberação dos Estados', ou pelos conhecidos 'convênios', de acordo com a Lei Complementar nº 24/75, como preza nossa Constituição Estadual, não pode perpetrar.

**O DECRETO**

**DECRETO N**o**9.478, DE 19 DE** **JULHO** **DE 2019.**

|  |  |
| --- | --- |
|   | Altera o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás. O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, na Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, no Convênio ICMS nº 139, de 15 de dezembro de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201900004054765, DECRETA: Art.1º O Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 6º ............................................................ ........................................................................ XLIII - .............................................................. a) o imposto dispensado na situação referida no *caput* deve ser pago pelo destinatário que realizar: 1. qualquer saída do gado sem que esse tenha sido objeto de cria, recria ou engorda em seu estabelecimento; 2. saída em transferência interestadual; b) na hipótese referida no item 1 da alínea "a", fica dispensado o pagamento do imposto se a operação interna subsequente for contemplada com isenção ou não incidência; ........................................................................ CXVI - a saída interna de asinino, ave, bovino, bufalino, caprino, equino, leporídeo, muar, ovino, ranídeo e suíno realizada por produtor agropecuário, destinada ao abate em estabelecimento frigorífico ou abatedor, observado o seguinte (Lei nº 13.453/99, art. 2°, II, "w"): a) a isenção estende-se, inclusive, à saída realizada por: 1. produtor agropecuário, destinada a terceiro, bem como a realizada por conta e ordem deste com destino ao abate em frigorífico ou abatedor; 2. terceiro que destine animal adquirido junto ao produtor rural, nos termos do *caput* deste inciso, ao abate em frigorífico ou abatedor; b) o imposto dispensado na situação referida no *caput* deve ser pago pelo destinatário que realizar a saída em transferência interestadual com o gado, sem que este tenha sido abatido; ..........................................................” (NR) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de julho de 2019, 131º da República.RONALDO RAMOS CAIADO (D.O. de 22-07-2019)  |

 Poderíamos discorrer sobre “guerra fiscal”. Mas o intuito do Movimento Democrático Brasileiro é resguardar o produtor goiano do ônus da possível “cartelização” dos frigoríficos em Goiás.

**Da inconstitucionalidade do artigo 1 ª, que altera o art. 6º. da RCTE,:**

 Estabelecem tais diplomas normativos, claramente

inconstitucionais o seguinte:

Art.1º O Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º ............................................................

........................................................................

XLIII - ..............................................................

a) o imposto dispensado na situação referida no *caput* deve ser pago pelo destinatário que realizar:

1. qualquer saída do gado sem que esse tenha sido objeto de cria, recria ou engorda em seu estabelecimento;

2. saída em transferência interestadual;

b) na hipótese referida no item 1 da alínea "a", fica dispensado o pagamento do imposto se a operação interna subsequente for contemplada com isenção ou não incidência;

........................................................................

CXVI - a saída interna de asinino, ave, bovino, bufalino, caprino, equino, leporídeo, muar, ovino, ranídeo e suíno realizada por produtor agropecuário, destinada ao abate em estabelecimento frigorífico ou abatedor, observado o seguinte (Lei nº 13.453/99, art. 2°, II, "w"):

a) a isenção estende-se, inclusive, à saída realizada por:

1. produtor agropecuário, destinada a terceiro, bem como a realizada por conta e ordem deste com destino ao abate em frigorífico ou abatedor;

2. terceiro que destine animal adquirido junto ao produtor rural, nos termos do *caput* deste inciso, ao abate em frigorífico ou abatedor;

b) o imposto dispensado na situação referida no *caput* deve ser pago pelo destinatário que realizar a saída em transferência interestadual com o gado, sem que este tenha sido abatido

 O *imposto dispensado (...na situação referida no caput deve ser pago pelo destinatário que realizar: 1. qualquer saída do gado sem que esse tenha sido objeto de cria, recria ou engorda em seu estabelecimento; 2. saída em transferência interestadual;...)* **não o é para quem vende para outro Estado. Sendo que, quem vender deverá recolher.**

 **Denomina isenção em**

CXVI - a saída interna de asinino, ave, bovino, bufalino, caprino, equino, leporídeo, muar, ovino, ranídeo e suíno realizada por produtor agropecuário, destinada ao abate em estabelecimento frigorífico ou abatedor, observado o seguinte (Lei nº 13.453/99, art. 2°, II, "w"):

**a) a isenção** estende-se, inclusive, à saída realizada por:

 Depreende-se do dispositivo que o Estado de Goiás concedeu isenção (incentivo fiscal/ punição ao não aderente) sem contar com autorização do CONFAZ, representando clara violação dos artigos 150, 155 da Constituição Federal, clara violação dos artigos 102 e 104 da Constituição Estadual e, total afronta à Lei Complementar 24/75.

 As referidas disposições do art. 155, parágrafo 2º., XII, “g”, da Constituição Federal e dos artigos 1º. da Lei Complementar 24/75 têm como objetivo primordial estabelecer normas de boa convivência entre os Estados da Federação, evitando a chamada “guerra fiscal”, a qual tem se mostrado extremamente danosa à ordem econômica e tributaria nacionais, acarretando prejuízos ao erário e ao conjunto da população brasileira. Mas o que se ataca aqui, é a situação de imposição vivida pelo produtor rural goiano, que se vê a mercê de vender seu produto ao mercado interno estadual para obter isenção. O que ocasiona o aparecimento de cartéis de preço de arroba do boi gordo, de garrote de recria e de bezerro de cria – para ficar no exemplo dos bovinos.

 Os citados convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas – são destina-se a compor conflitos, mas a resguardar direitos dos impactados. No caso em tela, não houve qualquer convenio autorizativo da isenção proposta. Fantasiada de pena punitivista para aquele que não “abater’ em Goiás.

 Observe a jurisprudência:

E M E N T A: ICMS – “GUERRA FISCAL” – CONCESSÃO UNILATERAL DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO COMO PRESSUPOSTO LEGITIMADOR DA OUTORGA, PELO ESTADO-MEMBRO OU PELO DISTRITO FEDERAL, DE TAIS EXONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS – PERFIL NACIONAL QUE QUALIFICA A ESTRUTURA JURÍDICO-NORMATIVA DO ICMS – A EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DE EXONERAÇÃO FISCAL DO ESTADO-MEMBRO/DISTRITO FEDERAL EM TEMA DE ICMS – RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75 PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL – O SIGNIFICADO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO CONVÊNIO INTERESTADUAL NA OUTORGA DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS REFERENTES AO ICMS – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INSTITUIÇÃO, PELO ESTADO DE SÃO PAULO, DE REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE ICMS QUE CULMINA POR INSTAURAR SITUAÇÃO DE APARENTE “COMPETIÇÃO FISCAL INCONSTITUCIONAL” LESIVA AO ESTADO DO AMAZONAS E A SEU POLO INDUSTRIAL – MEDIDAS QUE SE REFEREM À PRODUÇÃO DE “TABLETS” – POSSÍVEL TRANSGRESSÃO, PELOS DIPLOMAS NORMATIVOS PAULISTAS, AO ART. 152 DA CONSTITUIÇÃO, QUE CONSAGRA O “PRINCÍPIO DA NÃO-DIFERENCIAÇÃO TRIBUTÁRIA” – PRECEDENTE DO STF – MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ICMS – “GUERRA FISCAL” – CONCESSÃO UNILATERAL DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS DE ORDEM TRIBUTÁRIA – INADMISSIBILIDADE – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO – A existência de convênios interestaduais celebrados em atenção e em respeito à cláusula da reserva constitucional de convênio, fundada no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República, traduz pressuposto essencial legitimador da válida concessão, por Estado-membro ou pelo Distrito Federal, de benefícios, incentivos ou exonerações fiscais em tema de ICMS. – Revela-se inconstitucional a concessão unilateral, por parte de Estado-membro ou do Distrito Federal, sem anterior convênio interestadual que a autorize, de quaisquer benefícios tributários referentes ao ICMS, tais como, exemplificativamente, (a) a outorga de isenções, (b) a redução de base de cálculo e/ou de alíquota, (c) a concessão de créditos presumidos, (d) a dispensa de obrigações acessórias, (e) o diferimento do prazo para pagamento e (f) o cancelamento de notificações fiscais. Precedentes. INCONSTITUCIONALIDADES NÃO SE COMPENSAM – A outorga unilateral, por determinado Estado-membro, de benefícios de ordem tributária em tema de ICMS não se qualifica, porque inconstitucional, como resposta legítima e juridicamente idônea à legislação de outro Estado-membro que também se revele impregnada do mesmo vício de inconstitucionalidade e que, por resultar de igual transgressão à cláusula constitucional da reserva de convênio, venha a provocar desequilíbrios concorrenciais entre referidas unidades federadas, assim causando gravame aos interesses do Estado-membro alegadamente prejudicado. É que situações de inconstitucionalidade, porque reveladoras de gravíssima transgressão à autoridade hierárquico-normativa da Constituição da República, não se compensam entre si. Precedente.

(ADI 4635 MC-AgR-Ref, Relator(a):  Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (CF, ART. 155, § 2º, XII, ‘g’). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II). DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 2. In casu, padece de inconstitucionalidade formal a Lei Complementar nº 358/09 do Estado do Mato Grosso, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais sem o necessário amparo em convênio interestadual, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes “em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4276, Relator(a):  Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

 Vejamos bem, que o Pretório Excelso, em exercício da sua jurisdição constitucional nas ADI´s acima expostas, com ementa imediatamente transcrita, veda a distinção de tratamento a isenção. Sendo elas atacadas por Leis Complementares dos Estados, não por Decreto, como intenta Caiado.

 Insta realçar, que uma decisão em âmbito de controle de constitucionalidade possui efeito jurídico erga omnes, ou seja, ilustra e normatiza a situação concreta. É o que impõe a Constituição da República:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1)

 Neste sentido, ao escolher a quem determinar isenção e, a quem não aderir não conceder, Governador Ronaldo Caiado afronta também o princípio da impessoalidade. O que causa bastante estranheza, uma vez eleito pela bandeira de apoio ao produtor rural, escolheu beneficiar grupos econômicos restritos (SindiCarne em Goiás conta com 7 (sete) associados). Para espécie bovina o número de opções para abate não ultrapassa 3 (três) grupos econômicos.

 O professor JOSÉ DOS SANTOS DE CARVALHO FILHO, assim preceitua:

"O princípio [da isonomia] objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. p.16, Lumen Juris).

 Alfim, pelo expresso ferimento ao entendimento vigente, e pela total ruptura dos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, temos que a ordem merece tal conhecimento e reconhecimento da inconstitucionalidade do referido diploma normativo e seu artigo 1º..

**DA NECESSIDADE DE CONCESSÂO DA LIMINAR**

 O artigo 102, I, “p” da Constituição Federal prevê a concessão da medida liminar na ação direta de inconstitucionalidade.

 Em princípio o efeito é ex nunc, mas o Supremo Tribunal Federal admite em alguns casos com efeito ex tunc .

 Sem oposto do Tribunal, na espécie apresentada, com nitidez cristalina, os pressupostos processuais exigidos, para que esse Excelso Tribunal decrete liminar *inaudita altera pars*, ou seja, a suspensão - imediata da eficácia do dispositivo invocado, posto que presentes:

 a) O FUMUS BONIS JURIS reside na simples demonstração da contrariedade ao princípio de separação e harmonia de poderes consagrados pela sistemática constitucional no âmbito Federal e Estadual, não se admitindo sua inobservância, em qualquer momento ou por qualquer tempo. A violação de preceitos fundamentais representados pelo desrespeito contumaz do Governo do Estado de Goiás, administrada por Ronaldo Caiado aos princípios da impessoalidade é ostensiva e deve ser de pronto rechaçada pelo Poder Judiciário.

 b) PERICULUM IN MORA, por seu turno, evidencia-se no justo e iminente receio do conflito e impasse entre os poderes em face de injunções políticas, mormente, com manifestações opostas de vontade de produtores rurais, donos de frigoríficos e adversários políticos do chefe do poder executivo, que em manobra, atp inconstitucional, a pretexto de aquecimento interno de vendas ao “abate”, intervém de maneira ilegal no mercado em sua tese condutora – oferta e procura – impor condição de venda e dano a produtor, permitindo desnecessário confronto, ruptura e indébita intromissão no exercício de atribuição específica de cada um e sua vantagem na negociação de seus ativos, e, ainda, a intolerável subordinação e sobreposição de um poder ao outro com irreparável dano decorrente dessa imposição e sujeição e imprevisíveis transtornos aos produtores em geral e à administração até o julgamento em definitivo da matéria pelo Judiciário.

 O processamento e julgamento desta e até que seja possível a medida definitiva prolongará por período maior que o atual mandato (vide ADIN´s em trâmite com média de conclusão em transito em julgado não inferior à 7 (sete) anos. A probabilidade de dano ao produtor rural é incalculável. Afinal, o seu clico de produção é curto. Sendo o exemplo aqui adotado, o de maior tempo (face a ovinos, caprinos, aves..), bovinos são abatidos com menos de 24 (vinte quatro) meses (em condições de alimentação ideal e de raça destinada ao “corte). O perigo de demora é latente.

 Nesse aspecto, nota-se que diversos contribuintes deixam todo dia o Estado de Goiás para optar por Estados que obedecem ao ordenamento constitucional. Afinal, o produtor rural não deseja a imposição de já pesada carga tributária ao não escolher Goiás para o abate. E, ao escolher, tem que ficar refém dos frigoríficos, que tem sua oferta garantida pelo Estado e, não pelo mercado. Essa guerra fiscal traz inúmeros prejuízos para a economia de Goiás e de diversos outros Estados, o que não pode mais ser tolerado. Configurado, pois, o *periculum in mora.*

 Diante disso, resta inequívoca a presença dos pressupostos de validade e desenvolvido regular do processo, assim como as condições da ação em referência, aflorando límpido o cerne material da causa.

**DO PEDIDO**

 Requer, o deferimento de Liminar para suspender imediatamente a eficácia do DECRETO No 9.478, DE 19 DE JULHO DE 2019.

 Requer o autor que, após o deferimento do pedido liminar/cautelar, sejam colhidas as informações de praxe e as manifestações através de citação do Procurador-Geral do Estado de Goiás (art. 60, § 3º da Constituição Estadual de Goiás) para, ao final, o Plenário desse Colendo Tribunal de Justiça de Goiás declarar a inconstitucionalidade do DECRETO No 9.478, DE 19 DE JULHO DE 2019, em seu artigo 1º.

 Por fim, que seja julgada totalmente procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para, procedendo à interpretação conforme a Constituição Estadual e Federal onde somente determinado por Lei Complementar Federal, a isenção de ICMS é possível após autorizo em Convênio com os Estados, comunicando a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás da decisão.

 O valor da causa para efeito de alçada em R$ 998,00 (Novecentos e Noventa e Oito Reais).

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.

Goiânia, 31 de outubro de 2019.

**Kowalsky Do Carmo Costa Ribeiro**
OAB.GO de n. 33.710
OAB.DF de n. 60.765